



LOS HIJOS DE LA PÁTRIA

Afonso Celso Villela de Carvalho

Professor Titular de História do Brasil — Faculdades Integradas Augusto Motta, Técnico em Assuntos Culturais — Museu Histórico Nacional — M.E.C., Presidente do Centro Brasileiro de Arqueologia, Membro da Comissão de Elaboração do Livro 'História do Exército Brasileiro' e Sócio do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.

Muito se tem escrito sobre a Guerra do Paraguai, obras monumentais, pequenas e grandes biografias dos heróis que dela participaram, monografias diversas, romances, enfim, uma grande quantidade de importantes e insignificantes trabalhos que, sem dúvida, por tão numerosos, provam da importância desse conflito travado entre as quatro nações da região platina, para a evolução histórica dessa importante e decisiva parte da América do Sul.

Importância essa caracterizada, inicialmente, na expedição de Martim Afonso de Sousa, quando procurava garantir no início do século XVI a posse da região para Portugal, passando-se pelas inúmeras disputas entre portugueses e espanhóis nos séculos XVII e XVIII em torno dela, com suas conseqüências políticas e econômicas, até as lutas travadas entre seus descendentes na América, após a fase de emancipação política das quatro nações que a compõem, Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai.

A Guerra do Paraguai foi uma parte da evolução histórica da bacia platina, e transformou-se numa das maiores guerras até hoje travadas no Continente Americano, quer por suas proporções (daí talvez a numerosa bibliografia existente), bem como pelas estatísticas que apresentou em gastos e em homens.

Nesta vastíssima bibliografia sobre a Guerra da Tríplice Aliança, não raros autores hispano-americanos fazem referências desairosas sobre o comportamento dos oficiais e soldados brasileiros no que diz respeito ao tratamento que dispensa-

vam aos prisioneiros paraguaios feitos por nossas tropas no decorrer das batalhas, transformando-os em escravos ou mesmo executando-os sumariamente.

Acreditamos que possa ter havido casos isolados de atrocidades cometidas individualmente pelos nossos, mas sem o consentimento dos chefes militares presentes, disso não temos dúvida. Entretanto, casos que, se comprovados, estariam muito aquém dos citados por certos "historiadores".

O respeito ao próximo e o sentimento cristão de nossos militares nas diversas lutas de que participaram em defesa da Pátria, já nessa época os caracterizavam.

Este conceito pode ser facilmente comprovado, por uma Circular publicada um ano depois de iniciado o conflito com as invasões de nosso solo e o aprisionamento do navio mercante *Marquês de Olinda*, pelo então ministro de Estado dos Negócios da Guerra, conselheiro Ângelo Moniz da Silva Ferraz (*), dirigida à presidência da província do Rio Grande do Sul, aos comandos-em-chefe dos Exércitos em operações na mesma província e fora do Império, e às diversas autoridades militares, regulando a direção, guarda, tratamento, disciplina e emprego dos prisioneiros de guerra.

Pesquisando o arquivo do general Polidoro da Fonseca Quintanilha Jordão, visconde de Santa Teresa, no Arquivo Nacional, encontramos impressa essa Circular no meio de outros importantes documentos ligados à Guerra do Paraguai em geral e à vida militar desse grande comandante de nosso Exército.

Esse importante documento, que por si só bem mostra o caráter e a profunda capacidade de seu autor, encontramos também em obra a nós oferecida pelo eminente historiador, general Waldemiro Pimentel, intitulada: *Contribuição ao estudo dos prisioneiros de guerra do Brasil*, fruto de um importante trabalho de pesquisa feito por ele e apresentado ao 1º Congresso de Direito Penal Militar em 1958.

Encontra-se também na *Coleção das Decisões do Governo do Império do Brasil*, de 1865, Tomo XXVIII, p. 609.

Sua leitura torna-se fator primordial, para que todos vejam que em nosso país, homens como esse deram lição das mais significativas a todos os povos, nem sempre bem aproveitadas.

Nenhum autor tratadista da Guerra do Paraguai preocupou-se em pelo menos citá-lo, o que é lamentável, pois sua omissão ou desconhecimento representa lacuna insuperável para o conhecimento da grandeza de nossos homens, ligados ao conflito e por que não dizer, para o conhecimento da própria guerra, principalmente se quisermos comparar as imensas diferenças ocorridas no tratamento dispensado aos nossos que porventura tenham caído prisioneiros das tropas de Solano Lopez e o tratamento dado por nós, aos prisioneiros paraguaios.

(*) Possui a vasta erudição e uma competência administrativa excepcional. Talvez de todos os homens de Estado da Monarquia tenha sido o único apto para ocupar qualquer das pastas com a mesma proficiência, e mesmo, se as circunstâncias o obrigassem a tanto, todas a um tempo. (Joaquim Nabuco, *Um Estadista do Império*, nova edição, 1936, Cia. Editora Nacional, I, 131).

"Tratávamos os prisioneiros paraguaios com nobreza, pois eram pessoas humanas; mas o governo paraguaio tratava os brasileiros acaso aprisionados, como se fossem bichos, submetendo-os a todas as privações e horrores". (General Jonas Correia, introdução ao trabalho do general Waldemiro Pimentel, "Contribuição ao estudo dos prisioneiros de guerra do Brasil", in *Revista do Instituto de Geografia e História Militar do Brasil*, 2º semestre de 1969, volume XLV, nº 58, p. 23). Aqui o transcreveremos para mostrar e provar que no Brasil, no século XIX, já nos preocupávamos com o assunto, o que traduz o nível de cultura de um povo e o seu sentimento de respeito ao próximo.

CIRCULAR

Gabinete do Ministro — *Ministério dos Negócios da Guerra* — Rio de Janeiro, 25 de dezembro de 1865.

"Os estilos dos povos civilizados, atualmente em prática a respeito dos prisioneiros de guerra, constituem regras das quais, sem embargo de quaisquer razões, ou exemplo em contrário, ou do próprio proceder do inimigo, que nos provocou a guerra, não nos é lícito desviar.

"Semelhantes estilos, ditados pelos sentimentos os mais sãos e puros, conciliam de um modo vantajoso os interesses que atuam nos tempos excepcionais em que nos achamos, com os deveres ou direitos da Humanidade. Os prisioneiros não são feitos em virtude do direito de punir ou castigar os inimigos que nos combatem, ou nos ofendem, mas e unicamente do de reduzi-los ao estado de não poderem nos ofender ou de privar-lhes de todas as forças e meios de fazerem-nos mal, consequência natural e legítima do direito de conservação e de defesa. Assim que, é de usança ou de estilo geral, desarmarem oficiais e praças de forças inimigas logo que estes se entregam, ou são capturados, pô-los em boa guarda e segurança, afastá-los do teatro da guerra, e tomar todas as medidas que evitem sua volta à fileira donde saíram e que de novo tomem parte nas hostilidades.

"A par deste procedimento, que a prudência aconselha e que o direito legítima, corre o dever de dar-lhes bom tratamento, de prover e ministrar-lhes os meios ordinários de subsistência, e de conservação de vida, de respeitar sua religião e costumes, procurando adoçar-lhes os rigores de sua posição, ou condição até a paz definitiva, ou celebração de quaisquer convenções sobre a sua tropa.

"Não havendo entre nós disposição alguma antiga e moderna que regule a direção, guarda, tratamento, disciplina e emprego dos prisioneiros, para obviar quaisquer abusos que se possam infelizmente dar contra as intenções generosas do Governo Imperial e os estilos que seguem e documentos que dão sobre tal assunto as nações civilizadas, cumpre chamar a atenção de V. e das autoridades militares sobre esta importante matéria do serviço a cargo da repartição da guerra, e muito recomendar-lhes a observância das presentes instruções. Para bem estabelecer regras sobre tão importante assunto, convém distinguir as diferentes matérias que são relativas ao modo da captura, ou aprisionamento, ao tratamento que se deve dar ao

prisioneiro, e sobre que devem ser aplicados os zelos e cuidados das autoridades militares. Estas se podem capitular da seguinte maneira: modo de captura dos prisioneiros — sua distribuição e classificação — seu destino, transporte e remessa — seu depósito ou residência — polícia e disciplina a que ficam sujeitos no depósito ou residência — seu sustento, vencimentos ou emprego — organização dos depósitos e sua fiscalização — e contas que as autoridades subalternas devem prestar.

“O aprisionamento ou a captura pode ser realizado por alguma força, ou por capitulação, ou convenção, ou por simples rendimento, ou à discricção, ou coletiva, ou individualmente em combate ou fora dele.

“Antes de tudo convém recomendar que se não deve perder de vista que a conservação dos prisioneiros é uma condição tácita e necessariamente pressurosa do rendimento. O que todavia não exclui a dolorosa posição, ou a necessidade de emprego de represálias, ou do uso do direito de retaliação, do modo que praticam os povos civilizados, do qual o Governo Imperial não deseja lançar mão esperando na prudência do inimigo, não obstante a ameaça que encerra a Nota que dirigiu em data de 20 de novembro deste ano o general-em-chefe dos exércitos aliados, não o force ou arroje a este extremo lance.

“O exercício desse direito certo deve ter unicamente lugar em caso extremo, a ajuda dos generais em Conselho, quando a barbaridade do inimigo não puder ser por outro meio vencida, devendo antes desta medida proceder ameaça ou declaração prévia.

“Este recurso, é mister repeti-lo, o Governo Imperial não pode aconselhar, ordenar ou aprovar senão em último extremo.

“No primeiro caso, ou de capitulação, cumpre a todo custo fazer observar o que for convencionado.

“Sobre capitulação ou convenções em relação aos prisioneiros não se pode de antemão estabelecer bases fixas, porque depende das circunstâncias, que porventura atuarem no momento em que se celebrarem.

“No entanto cumpre ter sempre presente que é essencial condição nesta hipótese, e em quaisquer outras, ausência a qualquer assunto ou favor que importe quebra da dignidade nacional, e que a par desta se não deve excluir ou prescrever os exemplares de generosidade que nos dão os povos civilizados, ainda quando o inimigo tem seguido guia contrário. As condições de capitulação, porém, devem ser religiosamente observadas até o momento em que o inimigo, que a celebrar, não a desrespeite ou viole. Em todo o caso, violadas que sejam pelo inimigo tais condições cumpre que a sorte dos prisioneiros, que já estiveram em nosso poder, seja igual à dos que se entregaram à discricção.

“No segundo caso, ou de rendimento à discricção, ou da entrega individual em qualquer conjectura, ou situação, deve-se observar as regras gerais estabelecidas nas presentes Instruções, que serão executadas sempre ainda no caso de convenção na parte que não contrariar as estipulações que forem adotadas. Os prisioneiros, sal-

vo estipulação mais benéfica exarada nas convenções que precederem os rendimentos, conservarão todo fato e miudeza que forem necessários para seus vestuários, de-cência e asseio.

"Nas providências que se tomarem em relação aos prisioneiros se deverá atender não só à sua condição, grau ou posto, como ao modo da sua captura. A distribuição dos prisioneiros feitos por forças pertencentes aos Exércitos Aliados na presente guerra contra o Paraguai deverá ser feita igualmente entre as potências aliadas, correndo por conta da mesma potência as despesas de manutenção dos prisioneiros que lhes tocarem na divisão.

"Conforme os estilos das nações civilizadas, constantemente observados desde o fim do século passado até o presente, e asselados pela legislação de alguns povos, os prisioneiros de guerra, que têm o grau, ou posto de oficial, podem gozar, se não houver motivo de suspeita sobre a sua boa fé ou intenção, do favor de seguirem livremente e sem escolta ao lugar que lhes for designado, ou de menagem, ou livre residência, garantido com a sua palavra de honra seguirem diretamente para o mesmo lugar e ali se conservarem até ulterior resolução por efeito de paz, troca, ou qualquer medida de segurança. ()* No caso de quebra de palavra dada, os oficiais prisioneiros, que uma tão grave falta cometeram, não poderão jamais ser considerados ou tratados como tais, e sua condição ficará nivelada a de simples praça de pré, e serão reclusos ou detidos em uma prisão segura e decente, ou em uma fortaleza, segundo for a natureza de sua falta ou aleivosia.

"Se for mister, por motivo de segurança, a sua prisão, não deve todavia, semelhante prisão ou custódia, degenerar e tomar o caráter de pena afluiva ou rigorosa que danifique a sua saúde, que se observará não só a respeito dos oficiais, como de quaisquer outros prisioneiros, seja qual for a sua classe ou condição.

"As praças de pré (inferiores ou soldados) e operários serão conduzidos pelos meios ordinários de transporte debaixo de escolta até serem recolhidos a esta Corte, ou ao lugar, ou depósito que previamente for marcado. Os atuais prisioneiros que se acham nos acampamentos por exércitos ao sul do Império terão este destino como tem sido determinado, logo que se ofereça meio seguro de transporte, com exceção dos que forem empregados nos hospitais e enfermarias, e em outros semelhantes misteres, não podendo de nenhum modo, como até o presente se há observado, terem praças nas fileiras do Exército, ainda que voluntariamente se ofereçam, não obstante qualquer estilo em contrário seguido pelas nações civilizadas na hipótese de oferecimento voluntário. Os feridos serão pensados de pronto, recolhidos aos hospitais ou enfermarias e tratados do mesmo teor e modo por que deve ser, e o forem os oficiais e soldados do Exército Brasileiro.

"Não se devem reputar propriamente prisioneiros, os capelães, os médicos, os enfermeiros, os fornecedores, os vivandeiros, ou negociantes ou paisanos que acompanham as forças, as mulheres e todos aqueles, cujo destino não é combater, salvo se esses indivíduos, por sua influência, conselho, ou de qualquer modo tiveram

[*] O grifo é do autor.

tomado, ou tomarem ativa, ou servirem de secretários, ou conselheiros, ou tiverem missão de fiscalizar os atos dos comandantes, tiverem servido ou servirem de guia, ou vaqueanos, de engenheiros, encarregados ou de preparar munições de guerra, de instrutores de qualquer arma, de espiões de operários de qualquer espécie pertencentes às mesmas forças, ou ocuparem algum lugar proeminente na administração do país inimigo.

"Em todo caso, porém, semelhantes indivíduos serão remetidos para longe do teatro de operações ou para a capital do Império, se assim for necessário. O chefe da força aprisionadora mandará fazer imediatamente, depois do rendimento, uma relação nominal dos oficiais prisioneiros com indicação do seu grau. Conforme modelo nº 1, ao qual será logo remetida à Secretaria de Estado dos Negócios da Guerra, acompanhada de um mapa numérico das praças de pré, conforme o modelo do nº 2.

"Os prisioneiros, salvo as exceções feitas em favor dos oficiais conforme acima fica exposto, serão transportados para os lugares que se designar depois de escoltados dando-se ao comandante desta uma relação nominal de todos, cuja guarda lhe é confiada. Feita a entrega dos prisioneiros no lugar de seu destino ou depósito, o oficial que a realizar formará outra relação conforme o modelo nº 3, que será enviada à mesma Secretaria.

"Se houver deserções, o oficial condutor ou do depósito a cuja guarda estiverem, requisitará às autoridades competentes a sua captura. No caso de suspeita de fuga, levantamento ou outro qualquer acidente semelhante, o oficial condutor ou do depósito tomará as precauções e providências, que em tais casos são autorizadas pelas leis a respeito da condução de quaisquer presos.

Dos prisioneiros sob palavra

"Os oficiais prisioneiros sob palavra ficarão debaixo da imediata vigilância da autoridade militar mais graduada do lugar em que residirem, e na falta desta do respectivo delegado de polícia, ou qualquer outra autoridade local.

"Estes prisioneiros não poderão ausentar-se ou mudar de residência sem autorização ou do ministro da Guerra, ou do comandante-em-chefe do Exército, ou do presidente da província onde se acharem.

"Podem corresponder-se livremente com os prisioneiros e outras pessoas residentes no exterior do Império. As cartas, porém, vindas do exterior, ou escritas por ele para fora do Brasil, serão abertas e examinadas no comando do Exército, ou das armas, ou das guarnições, ou por outras autoridades competentes, a cujos distritos pertencerem e remetidas ao seu destino, isentas de porte, como se pratica com a dos militares ao serviço do Exército em operações.

"Os oficiais poderão conservar juntos de si seus camaradas ou assistentes. Os oficiais prisioneiros de guerra com residência livre sob palavra serão obrigados a apresentar-se semanalmente, ou nas épocas que se lhes marcarem, conforme for conveniente, em virtude de qualquer suspeita de fuga, à autoridade militar ou policial.

sob cuja vigilância estiveram, e estas enviarão ao primeiro dia de cada mês um mapa de sua presença com as informações necessárias.

"Os atuais oficiais prisioneiros, que escolherem residência em algum ponto do Império, serão aí conservados até a paz, ou troca de prisioneiros, ou enquanto por motivos de segurança não lhes for marcada outra residência, ou eles não a requererem e lhes for concedida. Se, porém, evidentemente tentarem fugir ou efetivamente fugirem, serão enviados com segurança para esta Corte, ou para outro qualquer lugar, que não ofereça facilidade de fuga, ficando desde logo sujeitos às regras gerais dos prisioneiros, e tratados como acima fica determinado e como praças de pré.

Da organização dos depósitos para as praças de pré prisioneiros; da polícia e disciplina dos mesmos depósitos, e dos prisioneiros empregados nos trabalhos públicos ou por conta de particulares.

"Nos lugares que forem marcados pelo Ministério da Guerra criar-se-ão depósitos de prisioneiros, comandados, conforme o número por um oficial reformado ou da 2ª classe do Estado-Maior, ou por um inferior, e terão os oficiais inferiores que forem necessários para a sua direção, polícia, disciplina e fiscalização.

"As autoridades militares e civis providenciarão de comum acordo sobre a segurança dos prisioneiros. Haverá uma força suficiente para sua guarda fornecida para a guarnição da praça ou da província respectiva; e para cada 50 prisioneiros haverá um guarda que os vigie e inspecione, e igualmente um ou mais intérpretes, que poderão ser tirados dentre os mesmos prisioneiros. Os prisioneiros de guerra detidos nos depósitos, responderão às revistas e chamadas que se fizerem diariamente, conforme os usos e regulamentos militares do Império. O prisioneiro que faltar à revista, salvo o caso de moléstia verificada pelo comandante do depósito ou de licença devidamente obtida do mesmo comandante, será punido com prisão no depósito, nunca inferior a 24 horas, nem superior a cinco dias.

"Dando-se em algum depósito caso de deserção em grande escala, toda a força de linha, de polícia e mesmo da guarda nacional da localidade ou da vizinhança, devem ser postas em movimento e não cessarem suas vigilâncias antes de restabelecidas a ordem e regularidade do mesmo depósito.

"A autoridade militar competente, quando o julgar conveniente, poderá remover para alguma fortaleza ou prisão militar os prisioneiros, que derem motivos de desconfiança ou se mostrarem incorrigíveis.

"Os prisioneiros de guerra, de qualquer categoria, ficam sujeitos às leis e regulamentos militares, e como tais serão julgados em Conselho de Guerra pelos crimes que cometerem, pelo mesmo fim por que o são os oficiais e praças do Exército, na forma estabelecida por estilos e legislação dos povos. As faltas ou infrações de disciplina serão punidas com as mesmas penas a que estão sujeitos os oficiais e praças do Exército Brasileiro. As mesmas penas poderão ser aplicadas aos que se recusa-

rem ao trabalho. Os que tentarem evadir-se e forem capturados serão recolhidos ao calabouço de alguma fortaleza ou prisão militar por um mês; e findo este tempo, detidos na mesma fortaleza, prisão ou do próprio depósito, até segunda ordem do ministro da Guerra.

“Os prisioneiros de guerra serão tratados com as atenções devidas à sua posição e comportamento. Poderão exercer no interior do depósito qualquer indústria, que não contrarie ou prejudique a ordem e disciplina do mesmo depósito. Os comandantes de guarnição, ouvidos os dos depósitos, poderão conceder licença aos prisioneiros, que, por seu bom comportamento, se tornarem dignos de tal favor, para trabalharem durante o dia em misteres de suas profissões dentro dos limites da povoação em que estiver colocado o depósito.

“Os que obtiverem a licença de que trata o presente parágrafo serão obrigados a pernoitar no depósito onde responderão às revistas da manhã e da noite. Os prisioneiros de guerra poderão também ser empregados nas obras públicas e serviços do Estado. Os que trabalharem por conta do Estado receberão além do soldo, etapa e fardamento, uma gratificação correspondente ao seu trabalho. Os prisioneiros, cujos serviços forem utilizados pelos diversos Ministérios, serão por estes sustentados e pagos de seu soldo, etapa, fardamento e gratificação, e terão o devido tratamento quando enfermos. O Ministério que pretende empregar prisioneiros de guerra dirigirá ao da Guerra uma requisição declarando o número de trabalhadores que lhe é preciso, natureza dos trabalhos a que os quer aplicar, e providências que tem tomado para o seu aquartelamento, manutenção e segurança. Quando se der no depósito algum acontecimento que reclame prontas providências, o respectivo comandante entender-se-á com as autoridades civis e militares, e de comum acordo com elas tomará as que o caso exigir. Os comandantes das armas, ou das guarnições, e os presidentes das províncias, por si e por pessoas de sua confiança, visitarão amiudadas vezes os depósitos a fim de ouvirem as reclamações dos prisioneiros e verificarem se as ordens do Governo são pontualmente executadas.

“É expressamente proibido aos prisioneiros de guerra de todas as categorias o uso de armas, bem como de formarem reuniões públicas ou particulares. Os prisioneiros de guerra usarão do uniforme que lhes for marcado, ainda quando obtenham licença para trabalhar por sua conta. Usarão as praças de pré de boné de policial, blusa de baeta no inverno e no verão blusa de brim, com listas encarnadas no peito; terão calças brancas e azuis com uma lista encarnada, camisas e sapatos, sendo todos estes artigos fornecidos pelo Governo.

Disposições diversas

“Haverá em cada depósito um registro ou matrícula em que se lançarão os nomes de todos os prisioneiros de guerra, suas idades, nacionalidades, filiações, destino que lhes for dado, baixas no hospital, deserções, falecimentos, e mais circunstâncias dignas de menção. Os comandantes de depósito remeterão às autoridades militares, e estas ao Ministério da Guerra uma relação nominal dos prisioneiros recolhidos ao depósito, com declaração dos falecidos, entradas nos hospitais, ou desertados durante a viagem, bem como da distribuição ou destino dado aos mesmos.

"Um mapa circunstanciado do movimento e estado dos depósitos será igualmente transmitido mensalmente ao Ministério da Guerra.

"As certidões de óbito dos prisioneiros falecidos antes ou depois de fazerem parte dos depósitos serão remetidos ao Ministério da Guerra, depois de conferidas e feitas as necessárias notas na matrícula dos mesmos depósitos. Nenhum prisioneiro de guerra poderá casar-se, fundar qualquer estabelecimento ou fixar a sua residência no Brasil, sem permissão do ministro da Guerra.

"A manutenção e o tratamento das praças de pré prisioneiras de guerra, compreende soldo, etapa, fardamento, quartel e penso que lhes serão fornecidos como são prestados às praças de pré do Exército. Aos oficiais se abonarão soldo e etapas correspondentes aos seus postos, conforme se pratica com os oficiais do Exército. (*) Aos empregados civis se abonarão vencimentos equivalentes aos que gozavam em seu país, e aos paisanos os que forem arbitrados, não excedendo dos que percebem os alferes do Exército.

"Quando recolhidos às enfermarias terão todo o tratamento, medicação e dietas, conforme for oficial ou praça de pré, tal qual ao que se dá aos oficiais e praças de pré do Exército Imperial. Estas disposições, relativas a vencimentos dos prisioneiros de guerra, visto que não existe ato algum legislativo que regule esta matéria, serão executadas provisoriamente enquanto pelo poder competente não for o contrário determinado.

"As despesas com a sua manutenção e tratamento, tendo que ser indenizadas em tempo conveniente pelo Governo a que pertencem, se fará para este fim a necessária escrituração nos regulamentos fiscais competentes. Os benefícios que os prisioneiros obtiverem pelo seu trabalho e indústria serão sua propriedade, da qual poderão dispor livremente. Todos os socorros ou recursos que lhes forem ministradas pelos seus parentes ou amigos residentes no seu país, ou pelo respectivo Governo, serão do mesmo modo reputados sua propriedade.

"Serão enviados à Secretaria de Estado dos Negócios da Guerra pelos generais ou autoridades militares, sob cuja inspeção e fiscalização estiveram os atuais prisioneiros, mapas segundo os modelos nºs 1, 2 e 3, em relação ao tempo decorrido desde a data do seu aprisionamento ou entrega até o último dia do corrente mês e ano.

"As presentes instruções servirão de regra e serão observadas por todas as autoridades militares e civis do Império, na parte que lhes competir, a respeito dos prisioneiros feitos pelas forças brasileiras, ou distribuídos pelo general-em-chefe dos Exércitos Aliados.

Deus guarde a V.

Ângelo Moniz da Silva Ferraz.

(Ordem do Dia nº 493, de 10 de janeiro de 1866 — Secretaria de Estado dos Negócios da Guerra — Repartição do ajudante-general).

(*) O grifo é do autor.

Teriam desobedecido a essas ordens e instruções os nossos militares empenhados no conflito?

Se não bastassem vários outros documentos que contestam as acusações a nós dirigidas, na maioria falsas, acreditamos que, ao divulgarmos um que se encontra no Museu Histórico Nacional, estaremos provando o contrário, e até mesmo trazendo aos leitores um exemplo de pioneirismo do Brasil no que se refere a prisioneiros de guerra. *Trata-se da criação de um Curso Primário, em janeiro de 1869, na antiga Escola Militar da Praia Vermelha, no Rio de Janeiro, destinado aos prisioneiros de guerra paraguaios.*

Possui o Museu Histórico Nacional o próprio livro de assentamento de matrículas dos 180 prisioneiros inscritos como alunos, constando, além do nome de cada um, filiação, unidade a que pertenciam, local onde foram feitos prisioneiros e, de alguns, o nível de instrução que possuíam.

Funcionou esse curso desde então até agosto de 1870, quando, após prestarem exames, os prisioneiros que o quiseram regressaram livres e instruídos à sua pátria.

As aulas foram iniciadas, portanto, ainda durante a guerra e continuaram meses após o seu final.

Consistia o curso em aulas diárias, com três horas de duração, das 10:30 às 13:30, excetuando-se sábados e domingos. Os sábados eram destinados aos prisioneiros para misteres próprios, como os de lavarem e aprontarem seus uniformes, etc.

Eram-lhes lecionadas as seguintes matérias: "leitura impressa e manuscrita, caligrafia, aritmética, doutrina cristã, rudimentos de gramática portuguesa e civilidades"

As aulas eram dirigidas pelo padre Antônio Augusto d'Andrada e Silva, capelão da Repartição Eclesiástica em serviço na Escola Militar, onde lecionava a cadeira de Gramática da Língua Portuguesa, auxiliado por dois cadetes.

Aqui realizamos a transcrição do referido livro de Assentamentos, para não somente documentar essa espetacular experiência pioneira no trato com prisioneiros de guerra no Brasil, quicá no mundo, como também para mostrar que a utilização de meninos na guerra, por parte de Francisco Solano Lopez, não se fez apenas no final da guerra, como normalmente acontece com nações prestes a serem derrotadas e, sim, desde o início da guerra da Tríplice Aliança, como o comprovam certos "soldados-meninos", pela época em que foram aprisionados.

Relações dos prisioneiros matriculados no Curso Primário da Escola Militar da Praia Vermelha:

1. ABEL VEROS, de idade 13 anos, filho legítimo de Francisco Abila e de Inocência Gonçalves, natural de Assunção, praça do 2º Regimento de Cavalaria, prisioneiro em Villeta, entrou na Escola do Ensino Primário a 16 de janeiro de 1869, conhecendo o alfabeto.

2. AGOSTINHO AMARILLO, de idade 12 anos, filho legítimo de José Gregório Amarillo e de Rozalia Martinez, natural de Saninen, praça do 45º Batalhão de Infantaria, prisioneiro em Angostura, entrou na Escola do Ensino Primário a 29 de março de 1869, conhecendo o alfabeto.

3. AGOSTINHO GONÇALVES, de idade 11 anos, filho natural de José Rosário e de Joana Aguero, natural de S. Paulo, praça do 44º Regimento de Cavalaria, prisioneiro em Lomas Valentinas, entrou na Escola do Ensino Primário a 21 de abril de 1869, analfabeto.

4. ANICETO BERNAL, de idade 13 anos, filho legítimo de João Bernal e de Demétria Romero, natural de S. Pedro, praça do 4º Regimento de Cavalaria, prisioneiro em Tupiúm, entrou na Escola do Ensino Primário a 4 de julho de 1869, conhecendo o alfabeto.

5. ANTÔNIO ABILA, de idade 13 anos, filho legítimo de Francisco Abila e de Inocência Gonçalves, natural de Missões, praça do 53º Batalhão d'Infantaria, prisioneiro em Villeta, entrou na Escola do Ensino Primário a 5 de junho de 1869, analfabeto.

6. ANTÔNIO AGUERO, de idade 14 anos, filho legítimo de José Maria Aguero e de Encarnação Levedo, natural de Conceição, praça do 11º Batalhão d'Infantaria, prisioneiro em S. Pedro, entrou na Escola do Ensino Primário a 4 de julho de 1869, conhecendo o alfabeto.

.....

 176. VITOR BURGOS, de idade 12 anos, filho natural de Salomé Burgos, natural de S. Pedro, praça do 41º Batalhão de Infantaria, prisioneiro em Lomas Valentinas, entrou na Escola do Ensino Primário a 26 de outubro de 1869, conhecendo o alfabeto.

177. VICTORIANO ESPINDOLA, de idade 13 anos, filho natural de Mariana Garcia, natural de Angostura, praça do 34º Batalhão de Infantaria, prisioneiro em Angostura, entrou na Escola do Ensino Primário a 29 de março de 1869, analfabeto.

178. VICTORIANO GOMES, de idade 14 anos, filho natural de Petrona Gomes, natural de Hindi, praça do 3º Regimento de Cavalaria, prisioneiro em Lomas Valentinas, entrou na Escola do Ensino Primário a 5 de junho de 1869, analfabeto.

179. VICTORIANO PAREDE, de idade 15 anos, filho natural de Sipriano Parede e de Francisca Guistallito, natural de Conceição, praça do 12º Batalhão de Artilharia Volante, prisioneiro em Villeta, entrou na Escola do Ensino Primário a 4 de julho de 1869, analfabeto.

180. VENCESLÃO BARRIOS, de idade 10 anos, filho natural de Lima, praça do 11º Batalhão de Infantaria, prisioneiro em Lomas Valentinas, entrou na Escola do Ensino Primário a 29 de março de 1869, analfabeto.

Em princípios de 1870, houve exame, a que todos os prisioneiros matriculados se submeteram. O resultado desse exame foi brilhante, pois, dos 180 inscritos, 129 foram aprovados em todas as matérias do ensino, que era dividido em três classes distintas. D. Pedro II assistiu aos exames e à distribuição de uma medalha de metal a todos os prisioneiros-escolares aprovados.

Nenhum castigo corporal foi infligido a qualquer dos "escolares" e, bem raro, ocorreu um ou outro castigo moral de ordem disciplinar.

Sempre bem alimentados, eram obrigados a andar sempre bem limpos e de uniforme, o qual consistia em calça branca ou parda de brim ou de pano azul, camisa de mescla com peitos encarnados, quepe ou boné e botas.

A idéia da criação desse curso de ensino primário, para os prisioneiros paraguaios, partiu do general Polidoro da Fonseca Quintanilha Jordão, visconde de Santa Teresa, na ocasião diretor da Escola Militar da Praia Vermelha.

Atitude um pouco estranha para os "assassinos de los hijos de la pátria", como querem alguns...

Quando partiram para o Paraguai, alguns deles, e não poucos, manifestaram-se profundamente comovidos deixando o Brasil, que tão bem os tratou, alimentando e instruindo os prisioneiros feitos na guerra, que havia sido desencadeada contra o nosso país, sempre amante da paz, mas sempre pronto a lavar as afrontas contra sua dignidade.